

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

Concorrência Pública nº 001/2019 - CMG

STYLUS PROPAGANDA E CONSULTORIA LTDA, já devidamente qualificada no processo licitatório epigrafado, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto por **ZIAD A. FARES PUBLICIDADE**, pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

Inicialmente aponta que esta peça esta sendo protocolada no prazo legal de 5 dias úteis, tendo em vista que a ciência da Recorrida se efetivou em 17/09/2019 (3-feira), exaurindo o respectivo prazo em 24/09/2019.

A Recorrente não se insurgiu quanto à classificação ou notas deste Recorrida, mas sim, especificamente sobre os atos que culminaram com a sua (ZIAD) Desclassificação.

A) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA ZIAD A. FARES

Conforme a dicção do item 19.2.5 do Edital, artigo 109, inciso I da Lei n.º 8.666/93 e artigo 11, inciso VII da Lei n.º 12.232/2010, o prazo para interposição de recurso é de 5 dias úteis.

A Recorrente foi DESCLASSIFICADA do certame em deliberação ocorrida em 02/08/2019 e a ciência ocorreu em 06/08/2019, sendo que o recurso somente foi protocolizado em 16/09/2019, portanto, em muito suplantado o prazo editalício e legal.

A Ata que culminou com a desclassificação da Recorrente é expressa inclusive em indicar o início do prazo recursal:

“...

De acordo o item 22 (RECURSO ADMINISTRATIVOS) do Edital fica aberto o prazo recursal, a que os licitantes tem direito. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão com a lavratura desta ATA que...”

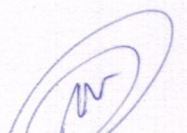
Esta precluso o direito da Recorrente discutir a sua desclassificação e, posto isto, o Recurso não pode sequer ser conhecido.

B) DO MÉRITO RECURSAL

Na remota hipótese do recurso vir a ser conhecido, este Recorrida apresenta suas contrarrazões nos termos a seguir expostos.

1) DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Ponto muito discutido pela Recorrente se deve ao momento em que foi DESCLASSIFICADA. Os representantes das Licitantes quando rubricaram a documentação do envelope n.º 01 indicaram que haveria identificação do caderno que, posteriormente, se soube ser o da Recorrente.



Na sequência da licitação, a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a Recorrente, conforme observação feita pelas licitantes. A Recorrente sustenta que a CPL só poderia ter feito tal desclassificação quando recebeu os envelopes e não quando da abertura para rubrica.

A Desclassificação seria, sob a ótica da Recorrente, sem embasamento na Lei n.º 12.232/2010 e no Edital, mas a Recorrente esta equivocada em sua análise, eis que esta desconsiderando a integralidade do Edital.

A Recorrente enfatiza que o único ato da CPL na 1ª sessão era verificar se os invólucros nº 1 e 3 geravam a identificação “Inequívoca” da Licitante. Todavia, a 1ª sessão não se encerra com este ato.

Nos termos do 19.2.2 a primeira sessão prossegue nos termos a seguir expostos:

19.2.2 A primeira sessão prosseguirá com a seguinte pauta básica:

- a) rubricar, no fecho, sem abri-los, os Invólucros nº 2 e nº 4, que permanecerão fechados sob a guarda e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação , e separá-los dos Invólucros nº 1 e nº 3;
- b) retirar e rubricar o conteúdo dos Invólucros nº 1;
- c) abrir os Invólucros nº 3 e rubricar seu conteúdo;
- d) colocar à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos que constituem os Invólucros nº 1 e nº 3;

Em função da abertura Invólucros n.º 1 e 3 é que os Representantes das Licitantes apontaram particularidades que poderiam acarretar a identificação da proposta da Recorrente, o que restou acatado pela CPL.

É preciso destacar que se a análise das externalidades do Invólucro nº 1 não fosse feita no ato de sua abertura, precluiria tal oportunidade, além de tornar desnecessário o procedimento de se “retirar e rubricar o conteúdo”, nos termos do 19.2.2.”b”.

Por qual motivo o conteúdo seria “vistado” se não houvesse consequências em relação a tal ato?

A Recorrente talvez tenha sido surpreendida com o fato de que sua “identificação” não passou despercebida pelas demais Licitantes e pela CPL.

Na sequência dos fatos tem-se que a Desclassificação da Recorrente ocorreu nos exatos termos do item 19.2.2.2: vejamos:

19.2.2.2 Se, ao examinar e ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão Permanente de Licitação e ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária, a Comissão Permanente de Licitação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a

27

essa fase.

O procedimento foi realizado nos precisos termos do Edital, conforme inclusive a pacífica jurisprudência do STJ e TCU:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

“Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)

A Recorrente talvez pretenda discutir que a “identificação” que fizera não era “INEQUÍVOCA”. Era talvez uma “meia identificação”...

A Recorrente alega que a desclassificação se deu exclusivamente com base nos relatos dos representantes das Licitantes, o que obviamente não é verdade. A CPL analisa as colocações das Licitantes, examina os documentos e deliberou sobre a Desclassificação.

Inclusive a ata da sessão de 29/07/2019 contém a informação de que: *“Assim, as observações feitas serão analisadas e julgadas em momento posterior pela Comissão de licitação ou Subcomissão Técnica.”*

Evidente que a CPL coteja informação das Licitantes, exame de documentos e o Edital para tomar sua decisão. A identificação promovida pelas três desclassificadas (após A EGO) era inequívoca. Vejamos os equívocos.

Uma delas providenciou o caderno com proteção de plástico transparente. O Edital era muito claro quando Envelope 1:

9.1.1.1 Só será aceito o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada que estiver acondicionado no invólucro padronizado fornecido, obrigatoriamente, pela Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

Neste cenário, uma das desclassificadas promoveu uma alteração ao acrescentar uma “proteção de plástico transparente”, acarretando a inequívoca identificação da sua proposta.

Outra Desclassificada inseriu páginas em branco e não numeradas. Foi a única que o fizera. O item 11.2.1 do Edital expressamente exigia a numeração de todas as páginas:

- Numeração em todas as páginas pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página;
- Sem identificação da licitante.

Neste sentido, patente que a inserção de estranha folha em branco sem o atendimento aos termos do Edital, também consistia em potencial mecanismo para a identificação da Licitante.

Por fim, a terceira desclassificada apresentou os PIs (Pedido de Inserção) numeradas no plano de mídia. Tal numeração decorre da sequência numérica feita pelo sistema interno de cada empresa. A Licitante ao se utilizar de números ou sinais que vincule a proposta ao seu sistema interno, flagrantemente incorreu no vício do item 9.1.1.3 “b” do Edital:

9.1.1.3 Para preservar – até a abertura do Invólucro nº 2 – o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária, o Invólucro nº 1 não poderá:

- a) ter nenhuma identificação;
- b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante;

Importante frisar que as únicas Licitantes que incorrem nas condutas descritas foram Desclassificadas, demonstrando que de fato as “modificações” ou “elementos” que tais Licitantes utilizaram, as “identificavam” das demais concorrentes.

Atenção, destaca-se que não havia como constatar estes lapsos das Desclassificadas no evento de mero recebimento do Envelope 1, eis que a Identificação estava no próprio caderno do Plano de Comunicação Publicitária, razão pela qual o erro fora detectado na etapa de rubricas.

Porquanto, a desclassificação da Recorrente se fez com correção.

2) DO EQUÍVOCO RECURSAL QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente em seu item 2, 3, 4 e 5 parece não compreender que foi Desclassificada antes da análise das propostas técnicas.

O Envelope 1 da Recorrente não foi examinado pela Subcomissão Técnica porque havia peculiaridade passível de identificação o que acarretou a sua desclassificação.

A Recorrente deveria ter recorrido de sua desclassificação até 13 de agosto de 2019, mas não o fez, portanto, a partir de 16 de agosto de 2019 quando a Subcomissão Técnica recebeu as Propostas Técnicas para análise, evidentemente que a proposta da Recorrente não seria examinada.

Procurando induzir a CPL ao erro, a Recorrente alega que com base na análise conjunta dos itens 12.4 e 19.2.6.1 a Subcomissão Técnica analisaria e lançaria pontuação da Recorrente.

Mais uma vez a Recorrente faz análise distorcida do Edital.

O item 19.2.6.1 se refere a um momento posterior do certame, já com a análise da Subcomissão Técnica, conforme um pequeno trecho do item 19.2.6 indica:

19.2.6 Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) encaminhamento, pela Comissão Permanente de Licitação à Subcomissão Técnica, dos Invólucros nº 1, com as vias não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária;

b) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, das vias não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária, de acordo com os critérios especificados neste Edital;

c) elaboração e encaminhamento, pela Subcomissão Técnica à Comissão Permanente de Licitação, da ata de julgamento dos Planos de Comunicação Publicitária, de planilha com as pontuações e de justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

Portanto, a pontuação com base no 19.2.6.1 seria conferida às Licitantes que alcançassem esta etapa do processo licitatório. Ele não se refere às Licitantes desclassificadas na etapa anterior, como a Recorrente.

A Recorrente se estende nas citações e argumentos a partir da análise das propostas, desconhecendo que a mesma não logrou atingir esta fase do certamente e não recorreu no momento no adequado.

Esta é a razão de apenas 8 propostas terem sido examinadas, eis que 3 foram desclassificadas na etapa inicial.

Não se trata de aplicar o item 19.1.3 para relevar pequenos erros, tendo em vista que Identificação da Proposta poderia macular o certamente, eis que fere a isonomia com as demais licitantes e a ofende a moralidade administrativa.

C) DOS PEDIDOS

Posto isto, requer não seja conhecido o Recurso da ZIAD A FARES PUBLICIDADE e, caso o seja, mereça o improvimento por ser medida da mais

Ídima JUSTIÇA.

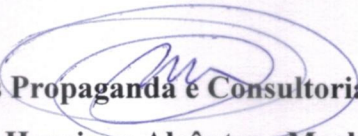
Goiânia, 23 de setembro de 2019.

05.241.899/0001-58

STYLUS PROPAGANDA E CONSULTORIA EIRELI
Rua T-14, Qd. S1, Lt. 7/8, N° 693
Setor Bela Vista

CEP: 74.823-390

GOIÂNIA-GO


Stylus Propaganda e Consultoria Ltda.

Paulo Henrique Alcântara Machado